



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.311, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Obriga os hotéis e similares, a colocarem a disposição dos hóspedes deficientes visuais , ficha de estadia, demais serviços e normas existentes dentro do estabelecimento, com leitura do método braile."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º- Ficam obrigados os hotéis e similares, a colocarem a disposição de hóspedes deficientes visuais, ficha de estadia, demais serviços e normas existentes dentro do estabelecimento, com leitura do método braile.

Parágrafo único- Entende-se por similares, os estabelecimentos abrangidos pelo artigo 1º.

Art 2º- Os dados deverão ser repassados em sua integralidade e fidelidade para a leitura do método braile.

Parágrafo Único- Em caso de diferença, o que mais benefícios trazer ao hóspede será o aplicado.

Art 3º- O descumprimento da presente lei, acarretará de multa de 1000(mil) UFIR'S.

Parágrafo Único- Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art 4º- Os estabelecimento terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias após sua publicação.

Art 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente medida tem como finalidade colocar a disposição dos deficientes visuais os serviços e normas existentes nos hotéis e

seus similares, muitos possuem um sistema rígido na fiscalização e no cumprimento destas, ficando estes deficientes sem informações corretas.

O deficiente visual tem como única opção confiar nas informações que lhe são passadas oralmente por funcionários destes estabelecimentos, que na prática não possuem qualquer validade, e podem levar os deficientes a equívocos e a interpretações erradas.

Com a implantação destes serviços em leitura do método braile, estes estarão cientes dos serviços existentes, bem como, as normas ali existentes. Saberão qual o horário de servir o café da manhã, e muitos outros serviços existentes.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
